



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2013

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer, cuja autoria é do Deputado João Arruda, altera a Lei nº 8.666, de 1993, para vedar a participação em licitação de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou feito doações para candidatos ou partidos políticos.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.



II - VOTO DO RELATOR

É perfeitamente compreensível o cuidado demonstrado pelo autor ao apresentar o projeto de lei sob parecer. De fato, é preocupante a ocorrência de determinadas práticas de empresas mal intencionadas, no tocante às doações, durante o período eleitoral, com o objetivo único de obtenção de favorecimento futuro, em especial nas licitações públicas.

Entretanto, não se pode generalizar tal comportamento e partir do princípio que toda doação feita por empresas a um candidato ou a um partido tenha esse fim. É evidente que as práticas lesivas ao erário devem ser combatidas, porém não se pode impedir que determinado empresário ajude financeiramente um candidato, ou um partido, cujo programa ou ideias sejam por ele compartilhadas.

Destarte, entendo que a proposição sob comento se mostra inflexível na medida em que considera tais práticas lesivas como regra e não como exceção. Proibir de forma ampla que determinada empresa que tenha contribuído a um candidato ou partido participe de licitações não nos parece medida pertinente, mesmo porque os certames licitatórios se baseiam em princípios que buscam obter a melhor proposta de fornecimento e, a priori, não admitem favorecimentos.

Por outro lado, o ordenamento jurídico vigente, em especial a legislação eleitoral já adota regras que limitam a doação de empresas para campanhas eleitorais, senão vejamos.

O § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação e contribuições de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, submeto o meu voto pela REJEIÇÃO,
no mérito, do Projeto de Lei nº 6.445, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator